



---

## Solução de Consulta nº 30 - Cosit

**Data** 30 de março de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, considera-se ato cooperativo a operação em que a sociedade cooperativa de vendas em comum aufere, em decorrência de processo judicial, receitas ou rendas relativas a precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental, na condição de representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 69, DE 8 DE MARÇO DE 2019.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.764, de 1971, art. 79, 85 a 87, e 111.

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. NÃO INCIDÊNCIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, não incide IRPJ sobre o resultado da operação em que a regular sociedade cooperativa de vendas em comum aufere, em decorrência de processo judicial, renda relativa a precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental, na condição de representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados).

É da sucessora da ex-cooperada - e não da sociedade cooperativa - a sujeição passiva atinente ao imposto de renda (IRPJ) devido sobre os

valores proporcionais que vier a receber em razão de rateio de verba indenizatória decorrente de ação judicial.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 69, DE 8 DE MARÇO DE 2019.**

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 193.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. ISENÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, é isento da CSLL o resultado da operação em que sociedade cooperativa de vendas em comum auferir, em decorrência de processo judicial, lucro relativo a precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental, na condição de representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados).

É da sucessora da ex-cooperada - e não da sociedade cooperativa - a sujeição passiva atinente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) devida sobre os valores proporcionais que vier a receber em razão de rateio de verba indenizatória decorrente de ação judicial.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 69, DE 8 DE MARÇO DE 2019.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.865, de 2004, art. 39.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Incidirá Cofins sobre as receitas de operação em que sociedade cooperativa de vendas em comum receba precatório decorrente de processo judicial ajuizado como representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados). À referida sociedade cooperativa não se aplica a previsão de responsabilidade pelo recolhimento da Cofins prevista no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1999, uma vez que os valores em questão não resultam diretamente da comercialização da produção de seus associados.

Os valores proporcionais recebidos por sucessora de ex-cooperada, em razão de rateio de verba indenizatória decorrente de ação judicial oriunda da defasagem de preços de comercialização, devem estar integralmente incluídos na base de cálculo da Cofins devida por ela.

---

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 69, DE 8 DE MARÇO DE 2019.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, VI; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 66; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Incidirá Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita de operação em que sociedade cooperativa de vendas em comum recebe precatório decorrente de processo judicial ajuizado como representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados). À referida sociedade cooperativa não se aplica a previsão de responsabilidade pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1999, uma vez que os valores em questão não resultam diretamente da comercialização da produção de seus associados.

Os valores proporcionais recebidos por sucessora de ex-cooperada, em razão de rateio de verba indenizatória decorrente de ação judicial oriunda da defasagem de preços de comercialização, devem estar integralmente incluídos na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida por ela.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 69, DE 8 DE MARÇO DE 2019.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, VI, c/c art. 15, V; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 66; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

## Relatório

A pessoa jurídica acima qualificada informa que possui como ramo principal de atividade a exploração e produção de cana-de-açúcar, a comercialização de mudas de cana-de-açúcar; e a criação, engorda e comercialização de animais e que, na qualidade de sucessora de ex-cooperada da Cooperativa XXXX, faz jus a rateio de crédito decorrente de processo judicial.

2. Afirma que a Cooperativa supracitada formulou consulta à Receita Federal do Brasil objetivando confirmar o entendimento de que "*não deverá apurar e recolher Imposto de Renda (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS ou COFINS sobre os valores (principal, correção monetária e juros) que eventualmente vier a receber por força da*

*Ação Ordinária XXXX e que serão repassados, líquidos das despesas pertinentes, aos cooperados do período envolvido e/ou seus sucessores, efetivos sujeitos passivos dos tributos porventura devidos"* e que, como tal consulta ainda não foi respondida, apresenta consulta específica acerca da matéria.

3. Em relação às cooperativas, expõe que são pessoas jurídicas sem fins lucrativos, formadas para unir esforços para o exercício de atividade econômica de proveito comum, sendo que seus atos são praticados em nome próprio, mas em proveito dos cooperados e que o exercício da atividade a que se destina a cooperativa configura a prática de ato cooperativo.

4. Ressalta que a Cooperativa XXXX destina-se à comercialização de açúcar e etanol produzidos por seus cooperados, que lhe entregam a produção, sendo que as receitas decorrentes da comercialização da produção, após descontados os gastos incorridos no exercício de referida atividade, são rateadas entre os cooperados, a título de sobras à proporção dos respectivos volumes envolvidos.

5. Esclarece que as receitas de comercialização e as sobras distribuídas não são tributadas pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mas apenas em nome dos cooperados, nos respectivos montantes em que participam do rateio, conforme prevê a legislação.

6. Relata que, no período de março/1985 a outubro/1989, a Cooperativa XXX recebeu de seus cooperados, dentre as quais a consulente, açúcar e álcool e, por força de intervenção governamental, teria sido obrigada a vendê-los por valores defasados, o que teria sido confirmado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA). Assim, os cooperados ingressaram com medidas judiciais objetivando indenização pelos danos sofridos.

7. Continua no sentido de que a referida Cooperativa, na qualidade de representante de seus cooperados, em virtude de centralizar a atividade comercial, propôs a Ação Ordinária nº XXXX e que a perícia realizada no feito teria apurado danos sofridos pelos cooperados no período envolvido.

8. Salieta que, tratando-se de prejuízo dos cooperados e de valores a eles devidos, a indenização, se obtida, deve ser entre eles rateada, incluindo a ora consulente, em decorrência da observância da sistemática do ato cooperativo. Assim, a prática de preços defasados teria sido neutra para a Cooperativa na medida em que teria impactado tão somente na apuração a menor das sobras distribuídas aos cooperados da época, isto é, apenas aqueles que eram cooperados quando das vendas a preços defasados têm direito ao valor que vier a ser recebido a título de indenização de que se cuida.

9. Apresenta como fundamentação legal da consulta: art. 182 do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1999; art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004; Parecer Normativo CST nº 66, de 1986; inciso I do art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35; art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996; Instrução Normativa SRF nº 635, de 2006; e arts. 79 e 83 da Lei nº 5.764, de 1971.

10. Desse modo, questiona:

*Está correto o entendimento de que é da Consulente - e não da Cooperativa XXXX - a sujeição passiva atinente ao imposto de renda (IRPJ), à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), ao PIS, e à COFINS porventura devidos sobre*

*os valores proporcionais que vier a receber, na qualidade de sucessora de ex-cooperada, em razão do rateio da verba indenizatória decorrente da Ação Ordinária XXXX, em face do que dispõem os arts. 79 e 83 da Lei nº 5.764/71; os arts. 182 do RIR/99 e 39 da Lei 10.865/04, conforme PN CST 66/86 (IRPJ/CSLL); e os arts. 15, I da MP 2.158-35/2001 e 66 da Lei 9.430/96, conforme IN SRF nº 635/2006 (PIS/COFINS)?*

11. Por fim, a consultante presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

## **Fundamentos**

12. O processo de consulta destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, relativas a fatos específicos e concretos relacionados às atividades do contribuinte e tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

13. Ademais a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

14. Em relação ao questionamento apresentado pela consultante, deve-se, primeiramente, assentar que o desate da dúvida envolve o conceito de ato cooperativo, bem como também os preceitos relativos à sucessão tributária.

15. Pois bem, a Solução de Consulta Cosit nº 69, de 8 de março de 2019, que por ter sido emitida pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil possui efeito vinculante no âmbito da RFB, cujo inteiro teor está disponível no sítio da RFB na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), dispôs sobre os atos cooperativos na espécie.

16. Por adotar o mesmo entendimento apresentado na Solução de Consulta Cosit nº 69, de 2019, a presente solução de consulta está parcialmente vinculada àquele ato, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

17. Nesse contexto, colacionam-se a seguir trechos importantes do referido normativo complementar:

### ***Solução de Consulta Cosit nº 69, de 8 de março de 2019***

*11. A Solução de Consulta Cosit nº 18, de 2016, concluiu que não se considera ato cooperativo a prestação de serviços a não associados por sociedade cooperativa de prestação de serviços, e que, em consequência disso, o lucro*

*auferido pela referida sociedade cooperativa em decorrência da prestação de serviços a não associados não se enquadra na hipótese de isenção de CSLL prevista na Lei nº 10.865, de 2004.*

*12. Complementando esse entendimento, pode-se afirmar que, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, seria considerado ato cooperativo a situação que sociedade cooperativa prestasse a seus associados serviço que consta de seu objeto social (da referida sociedade cooperativa).*

*13. Resta verificar se são considerados atos cooperativos o recebimento e o repasse de precatório descrito na presente consulta. A resposta é positiva, uma vez que um dos objetivos sociais da autora da consulta é a prestação de serviços a seus associados (Estatuto Social, art. 8º, 'a' - cf. fl. 15), a sociedade cooperativa em pauta não tem intuito de lucro ao prestar esse serviço a seus associados e o precatório recebido está vinculado ao principal objeto social da referida sociedade cooperativa - a realização de vendas em comum de bens produzidos por seus associados.*

#### **Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ**

*14. Conforme previsto no art. 193 do RIR/2018, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro.*

*15. Portanto, a regular sociedade cooperativa de vendas em comum que obedece ao disposto na legislação específica e na legislação tributária não têm incidência de IRPJ sobre o valor do precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental se a cooperativa o receber como representante de seus associados e repassar-lhes tal valor descontado das despesas pertinentes.*

#### **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

*16. Conforme previsto no art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004, as sociedades cooperativas que obedecem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.*

*17. Portanto, a regular cooperativa de vendas em comum que obedece ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, está isenta da CSLL incidente sobre o valor de precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental se a cooperativa o receber como representante de seus associados e repassar-lhes tal valor descontado das despesas pertinentes.*

[...]

#### **Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins**

*22. Embora o art. 15, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, citado pela consulente, autorize que, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, c/c 10, VI da Lei nº 10.833, de 2003, as sociedades cooperativas*

*excluem da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa, essa autorização não abrange os valores dos precatórios descritos na presente consulta. São situações jurídicas distintas que não se confundem: em primeiro lugar, porque o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios; e, em segundo lugar, porque a fonte pagadora das receitas de vendas é o adquirente dos bens vendidos, enquanto a fonte pagadora dos precatórios em questão é a União.*

*23. Por último, cabe ressaltar que, embora não decorram da comercialização do produto das cooperativas, as receitas eventualmente auferidas pelo recebimento do precatório em comento decorrem das atividades da consulente (o motivo de seu recebimento foi a defasagem de preços comercializados à época), enquadrando-se no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.*

*23.1. Consequentemente, os valores eventualmente recebidos pela consulente nas condições descritas na consulta estão integralmente incluídos nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas por ela.*

*24. Finalizando, registre-se que o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, citado pela consulente e transcrito no item 11 supra, não se aplica à situação descrita na presente consulta, uma vez que o recebimento, pela sociedade cooperativa, de precatórios em favor de seus associados não se confunde com a comercialização, pela referida sociedade cooperativa, da produção desses associados.*

18. Portanto, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, considera-se ato cooperativo a operação em que a sociedade cooperativa de vendas em comum aufere, em decorrência de processo judicial, receitas ou rendas relativas a precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental, na condição de representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados).

19. Deflui disso que é da Consulente - e não da Cooperativa XXXX - a sujeição passiva atinente ao imposto de renda (IRPJ) e à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) devidos sobre os valores proporcionais que vier a receber, na qualidade de sucessora de ex-cooperada, em razão de rateio de verba indenizatória decorrente de ação judicial.

20. Ademais, a Consulente deve atentar que, além da sujeição passiva da cooperativa em relação às contribuições (esmiuçada pela Solução de Consulta Cosit nº 69, de 08 de março de 2019), os valores proporcionais que vier a receber, na qualidade de sucessora de ex-cooperada, em razão de rateio de verba indenizatória decorrente de ação judicial oriunda da defasagem de preços de comercialização, devem estar integralmente incluídos nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas por ela.

## **Conclusão**

21. Diante do exposto, com base nos questionamentos apresentados, na esteira do que foi decidido na Solução de Consulta Cosit nº 69, de 8 de março de 2019, e considerando-se a operação em que a sociedade cooperativa de vendas em comum aufere, em decorrência

de processo judicial, receitas ou rendas relativas a precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental, na condição de representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados), conclui-se que:

- a) desde que atendidos todos os requisitos da legislação de regência, considera-se ato cooperativo tal operação;
- b) desde que atendidos todos os requisitos da legislação de regência, não incide IRPJ sobre o resultado de tal operação;
- c) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o resultado de tal operação é isento da CSLL;
- d) incidem Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas auferidas pela sociedade cooperativa na referida operação, sendo que essas contribuições devem ser apuradas com base nos valores integrais recebidos pela sociedade cooperativa;
- e) à referida sociedade cooperativa não se aplica a previsão de responsabilidade pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1999, uma vez que o recebimento, pela sociedade cooperativa, de precatórios em favor de seus associados não se confunde com a comercialização, pela referida sociedade cooperativa, da produção desses associados;
- f) é da Consulente - e não da sociedade cooperativa - a sujeição passiva atinente ao imposto de renda (IRPJ) e à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) devidos sobre os valores proporcionais que vier a receber, na qualidade de sucessora de ex-cooperada, em razão de rateio de verba indenizatória decorrente de ação judicial; e
- g) a Consulente deve atentar que os valores proporcionais que vier a receber, na qualidade de sucessora de ex-cooperada, em razão de rateio de verba indenizatória decorrente de ação judicial, devem estar integralmente incluídos nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas por ela.

*Assinado digitalmente*

ALEXANDRE SERRA BARRETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinado digitalmente*

ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotir e da Cotri.

*Assinado digitalmente*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dirpj

*Assinado digitalmente*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Direi

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

FABIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 69, de 08 de março de 2019. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado digitalmente*

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit